

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.	511
C	De 04/11 / 1999	
C	<i>JP</i>	
	Rubrica	

**Processo** : 10935.002128/95-46  
**Acórdão** : 202-11.176

**Sessão** : 18 de maio de 1999

**Recurso** : 102.369

**Recorrente** : COMPRA E VENDA DE CEREAIS SEIDEL LTDA. (MASSA FALIDA)

**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS - BASE DE CÁLCULO** – A base de cálculo do PIS é a receita bruta da empresa, apurada na forma da legislação fiscal/comercial, e não o lucro arbitrado para fins de apuração do IRPJ. **MASSA FALIDA – PENALIDADE ADMINISTRATIVA** - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 192 do STF. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMPRA E VENDA DE CEREAIS SEIDEL LTDA. (MASSA FALIDA).**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

*MP*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*Helvio Escovedo Barcellos*  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Mal/Fclb-Mas



**Processo** : 10935.002128/95-46  
**Acórdão** : 202-11.176  
**Recurso** : 102.369  
**Recorrente** : COMPRA E VENDA DE CEREAIS SEIDEL LTDA. (MASSA FALIDA)

**RELATÓRIO**

Contra à massa falida da empresa Compra e Venda de Cereais Seidel Ltda., às fls. 24/25, é lavrado Auto de Infração onde exige-se crédito tributário de 102.303,05 UFIR, para fatos geradores apurados até 31/12/94 e de R\$ 90.796,62, para fatos geradores a partir de 01/01/95, pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de dezembro de 93 a junho de 95.

O enquadramento legal do lançamento de ofício está determinado no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70 c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; nas Leis nº 8.383/91, nº 8.850/93 e nº 8.981/95; Medida Provisória nº 911/95; assim como, na legislação, para a atualização monetária do débito e para o lançamento das penalidades aplicáveis, descrita nas fls. 22/23 dos autos.

A base de cálculo do tributo é detectada nas declarações do IRPJ de 1993 e 1994, e nas guias do ICMS de 1995, apresentadas ao Fisco Estadual.

Intimada, por meio de seu síndico representante, a autuada apresenta a Impugnação de fls. 28/35, com anexos de fls. 36/54, onde contesta o arbitramento de lucro efetuado pela fiscalização, solicita perícia contábil em outras empresas do mesmo ramo, para se constatar a lucratividade das mesmas, transcreve ementas de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e requer o cancelamento do feito fiscal, alegando, em suma, que os documentos necessários para ilidir o auto lavrado foram destruídos, por causa de um incêndio fraudulento, no qual os diretores ou gerentes da empresa não tiveram participação.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o arbitramento do lucro da empresa para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos não tem qualquer relação com a falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, que tem como base de cálculo a receita bruta e não o lucro, julga, às fls. 60/62, procedente o lançamento e determina a redução do percentual da multa lançada, para 75%, de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I.

Da decisão monocrática transcreve-se a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.002128/95-46  
**Acórdão** : 202-11.176

**“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

**EMENTA** - A base de cálculo do PIS é a receita bruta da empresa, apurada na forma da legislação fiscal/comercial, e não o lucro. O fato de a fiscalização ter arbitrado o lucro da Contribuinte, para fins de apuração do IRPJ não tem qualquer relação com o PIS.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Ciente da decisão singular, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes (fls. 67/76), reiterando, na íntegra, os argumentos utilizados para impugnação do auto em lide.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 80/81, apresenta suas Contra-Razões ao recurso interposto, manifestando-se contrariamente à reforma do julgado de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002128/95-46  
Acórdão : 202-11.176

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Considerando-se atendidos os requisitos formais, analisa-se o mérito do recurso.

Trata-se de apelo protocolizado por representante legal, incumbido de defender a empresa, atualmente massa falida.

Nos autos encontram-se acostados documentos diversos, relativos a ação dita criminosa relativa a incêndio ocorrido nas dependências da cerealista interessada.

O fato é que no sinistro, perderam-se documentos fiscais e contábeis, necessários para a verificação da regular atuação da empresa na área tributária.

Constatada a perda irremediável da documentação, procedeu a autoridade o arbitramento do lucro da empresa e do IRPJ devido.

O referido arbitramento aliás, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS, objeto do auto de infração em litígio, que leva em conta a receita bruta da impugnante.

Quanto a apuração dessa receita e da conseqüente base de cálculo do tributo, em questão, verifica-se que o autuante baseou-se nas declarações de IRPJ 93/94 e nas guias de ICMS apresentadas ao FISCO Estadual.

Assim sendo, desnecessária seria a apresentação de mais documentos para o deslinde da lide.

Portanto, são irretocáveis as fundamentações elencadas na decisão monocrática a seguir reproduzidas:

“ O arbitramento do lucro da empresa para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos não tem qualquer relação com a falta de recolhimento da contribuição ao PIS, verificada paralelamente pela Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002128/95-46  
Acórdão : 202-11.176

A base de cálculo do PIS é a receita bruta e não o lucro da empresa. A definição do que seja receita bruta está bem claro na legislação, conforme se verifica no artigo 226 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94.)

Art. 226 A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12).

**§ 1º Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº. 4.506/64, art. 44).**

§ 2º - Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.” (grifei)

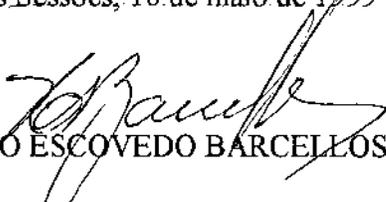
A auditoria verificou todos os recolhimentos do PIS efetuados pela Contribuinte nos anos fiscalizados, constatando falta de pagamento no período de dezembro /93 a junho/95. Para tanto, apurou a receita bruta da empresa no período ( base de cálculo do PIS) em suas próprias declarações de IRPJ, extrato às fls. 09/10, e nas GIA do ICMS ( fls. 11/16), também preenchidas pela Contribuinte.”

Os esclarecimentos do julgador monocrático permitem aferir a correção da sua decisão, quanto ao lançamento do tributo.

Com relação à multa fiscal exigida, vejo que não se aplica ao presente caso, por força da Súmula nº 192 do Supremo Tribunal Federal que assim diz: “Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.”.

Dessa forma, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS